



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Juazeirinho

Exercício: 2016

Responsável: Jonilton Fernandes Cordeiro

Advogados: Marcos Aurélio de Medeiros Vilar. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00057/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB, SR. JONILTON FERNANDES CORDEIRO**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas do ex-ordenador de despesas;
- b) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,72 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) **DETERMINAR** que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se as contratações por excepcional interesse público estão dentro da legalidade e se foram tomadas as medidas necessárias para o seu restabelecimento;
- d) **RECOMENDAR** a atual gestão do Município de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 05587/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 625 de 10/12/2015, estimando a receita em R\$ 36.429.240,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 25.500.468,00, equivalentes a 70% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 37.940.256,39 representando 104,15% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 31.755.114,17, atingindo 87,17% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 347.047,77, correspondendo a 1,09% da Despesa Orçamentária Total;
5. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 69,71%;
6. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,99% e 22,91% da receita de impostos, inclusive transferências;
7. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 17.442.652,41 correspondentes a 49,65% da RCL;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,88%, obedecendo ao que dispõe o art. 29-A, §º 2º, inciso I da CF;
9. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncia, Processo TC 18382/17;
11. a diligência in loco foi realizada no período de 13 a 18 de agosto de 2018.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após a análise da defesa apresentada pelo DOC TC 85505/18, aquelas que tratam de: falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação; não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 114.563,84; afronta a Princípios Constitucionais e da Administração Pública; pagamentos indevidos aos servidores lotados na Secretaria de Infraestrutura, não observadas às disposições de Lei Municipal, no valor de R\$ 239.483,20; suposto pagamento indevido de Adicional de Incentivo a Titulação – AIT, a servidores lotados na Secretaria de Educação enquanto se encontravam em Estágio Probatório, no valor de R\$ 528.873,59, restando mantidas as demais falhas pelos motivos que se seguem:

1) Não encaminhamento do PPA ao Tribunal, contrariando o art. 3º, §1º da RN TC N.º 07/2004 alterada pela RN TC N.º 05/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/17

A Auditoria entendeu que o envio do PPA, no momento da defesa, não exime o defendente da irregularidade, pois, contraria o que determina a RN-TC-005/2006.

2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, contrariando art. 1º, §1º da Lei Complementar Nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 2.250.841,59.

A Auditoria destacou que os argumentos do defendente não estão sustentados em provas, com isso, manteve o seu entendimento inicial, baseado no que consta no Balanço Patrimonial as fls. 163 dos autos.

3) Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por Lei, art. 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 60.000,00.

O defendente, em suma, tentou justificar os pagamentos dos subsídios, indagando que havia previsão orçamentária e obviamente constaram da LOA do referido exercício financeiro, de forma que não há lacuna legislativa para o estabelecimento da remuneração, muito ao contrário, o orçamento é Lei na acepção formal e material, de forma que há autorização legislativa na LOA que fora regularmente aprovada pela Câmara, não havendo que se falar em qualquer irregularidade no pagamento.

A Auditoria, por sua vez, assim entendeu:

“Os argumentos do defendente não encontram respaldo legal, conforme determina o art. 29, V, da Constituição Federal, descrito a seguir: V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;”. Vale ressaltar também, que a Lei Orçamentária Anual, trata-se de autorização de gastos, não sendo o instrumento legal para fixação de subsídios dos agentes políticos, até porque o art. 167 da Constituição Federal veda a inclusão de matéria estranha a estimativa da receita e fixação da despesa. Ante o exposto, esta Auditoria mantém a irregularidade apontada no Relatório Inicial, com relação ao excesso de subsídio recebido no valor de R\$ 60.000,00”.

4) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Em relação a esse ponto, a Auditoria sustentou que os argumentos do defendente não encontram respaldo legal, pois, foi questionado o crescimento excessivo para contratação por excepcional interesse público na ordem de 2.333%, entre janeiro e dezembro de 2015 e que tais contratações foram para cargos tipicamente de carreira do serviço público.

5) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 813.501,77. (RPPS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/17

Neste caso, a Auditoria considerou como válidos os argumentos apresentados, inclusive, em relação à aplicação da alíquota da contribuição patronal, e baixou o valor supostamente não repassado que antes era de R\$ 1.247.873,43 para R\$ 813.501,77.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parece de nº 00106/19, pugnou pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, relativas ao exercício de 2016;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor epigrafado, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 5. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Com a anexação aos autos do PPA, entendo que a falha pode ser sanada, cabendo, no entanto, recomendação para que se observe o que preceitua a Resolução Normativa que trata do assunto, para assim evitar a repetição da falha em exercícios futuros.

No que tange a assunção do déficit financeiro ficou demonstrado que o ex-gestor não vinha observando o cumprimento das metas entre receitas e despesas, prevista no art. 1º, §1º da LRF.

No que diz respeito à remuneração do chefe do Poder Executivo, ao compulsar o sistema TRAMITA, encontrei o Projeto de Lei S/N, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal de Juazeirinho, em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2012, fixando o subsídio do prefeito em R\$ 20.000,00 e do vice-prefeito em R\$ 10.000,00. De posse dessa documentação, pode-se verificar que a remuneração do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro obedeceu ao valor fixado no referido projeto de lei.

No que concerne às contratações por tempo determinado por excepcional interesse público, verifiquei a seguinte situação no exercício de 2016, havia 43 contratados, sendo: 22 professores, 02 assistentes sociais, 04 monitores de creche, 07 motoristas, 06 auxiliares de serviço gerais, 01 monitor, 02 psicólogos e 01 educador, com um gasto anual de R\$ 552.531,24, enquanto que no exercício de 2015, havia 85 contratados. Diante desse quadro, pode-se notar uma diminuição no número de contratados por excepcional interesse público, no entanto, como os cargos ocupados são de natureza efetiva, cabe determinação para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05587/17

a Auditoria de acompanhamento da gestão verifique, no decorrer do atual exercício, se a real situação ainda perdura.

No que concerne à questão da contribuição previdenciária do empregador, verifica-se que o Poder Executivo recolheu aos cofres do Instituto Previdenciário Municipal, dentro do exercício, a quantia de R\$ 1.939.104,50, representando 70,44% do valor estimado pela Auditoria. Embora, o valor que deixou de ser repassado não seja de pequena monta (R\$ 813.501,77), tem entendido este Egrégio Tribunal de Contas que esse expressivo volume, por si só, não tem o condão de macular as contas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Juazeirinho, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- c) **APLIQUE** MULTA pessoal ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,72 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se as contratações por excepcional interesse público estão dentro da legalidade e se foram tomadas as medidas necessárias para o seu restabelecimento;
- e) **RECOMENDE** a atual gestão do Município de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 16:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 17:04



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL